

Acórdão: 14.913/01/3^a
Impugnação: 40.010102920-71
Impugnante: Medcall Produtos Farmacêuticos Ltda
PTA/AI: 02.000153762-88
Inscrição Estadual: 518.634368.00-09
Origem: AF/ Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – EMISSÃO SEM DATA DE SAÍDA. Entre a data de emissão e a data da autuação decorreram quinze dias, configurando-se o vencimento do prazo de validade da nota fiscal. Correta a exigência da penalidade capitulada no inciso XIV do art. 55, Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre prazo de validade vencido de nota fiscal, haja vista a constatação, em 13-12-00, de que a Autuada fazia transportar, através de transportador autônomo, as mercadorias constantes da nota fiscal nº 389526, a qual não continha data de saída e consignava a data de emissão de 28-11-00.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 08 a 10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25 a 27.

DECISÃO

Primeiramente temos que as mercadorias não eram perfeitamente identificáveis e a operação não era isenta ou não tributada.

Como a nota fiscal não continha data de saída, sua emissão ocorreu em 28-11-00 e a autuação em 13-12-00, o prazo de validade da nota fiscal encontrava-se efetivamente vencido, conforme artigo 59, inciso II c/c seus §§ 1º e 2º, Anexo V do RICMS/96.

As alegações acerca da incineração das mercadorias e do regime de substituição tributária são irrelevantes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

Sala das Sessões, 20/08/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Mauro Heleno Galvão
Relator**

FANC

CC/MIG